



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 16/2004 – ADM

Pirassununga, 11 de março de 2004

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal:

De furo com o que veio
12/03/04
[Signature]

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei nº 28/2004, que *visa acrescentar parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 2.483/93, que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências*, para repreciação da matéria e determinação de novo redimensionamento.

Atenciosamente,

[Signature]
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL
16h40-min
PROTOCOLO
Nº **0294**
III, Sr. J. J. V. 9912
Pirassununga, 11 MAR 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 28/2004 -

"Acrescenta parágrafos ao artigo 16 da Lei 2.483/93 que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao artigo 16 da Lei n.º 2483/93, de 16 de setembro de 1993, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Quando a área pretendida estiver sendo ocupada pela empresa interessada e em atividade, a qualquer outro título, fica dispensado o certame licitatório.

§ 2º - Igualmente se dispensa a licitação se a empresa interessada já estiver instalada no Município e desejar a área para ampliar suas atividades.

§ 3º - Na hipótese de dispensa de licitação, o preço será igual ao maior valor obtido entre os três laudos exigidos pela Lei referida, respeitando-se os benefícios concedidos por aquela Lei quanto à redução do preço.

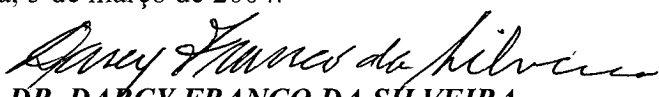
§ 4º - Em caso que se exija licitação, por não se incluir nas dispensas dos §§ 1º e 2º, os critérios de classificação serão os mesmos definidos na Lei do PROGRIDE”.
(AC)

Art. 2º O parágrafo único do artigo 16 da Lei 2483/93 passa a ser designado como parágrafo 5º.

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos contidos na Lei 2483/93, de 16 de setembro de 1993, e não atingidos por estas alterações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados eventuais dispositivos em contrário.

Pirassununga, 5 de março de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa acrescentar parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 2.483/93, que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 203 *usque* 215, dos autos do procedimento administrativo nº 4.038/2002, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 5 de março de 2004.


DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 4038/02

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

O presente procedimento trata de alteração da Lei do PROGRIDE, no sentido de permitir à municipalidade, a ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS destituída de licitação, quando o interessado já ocupa próprio municipal a qualquer título, de modo a permitir ao Empresário, a aquisição da propriedade, com o que, conseguirá maiores meios de financiamento para o desenvolvimento do empreendimento.

Apresentada proposta legislativa anteriormente, foi recusada pela Egrégia Câmara de Vereadores, em face de entendimento da existência de vício de inconstitucionalidade e ou de ilegalidade.

Ocorre, porém, que a matéria é pôr demais interessante e de consequências impar no plano empresarial, fortalecendo o Empresário, propiciando-lhe meios de obtenção de recursos economico-financeiros junto às Entidades Financeiras, além de gerar também receita para o Município, em face do que, nos arriscamos a trazer o assunto a baila, para nova discussão.

A proposta tem origem, inclusive, na necessidade de resolução da área dada em Comodato à empresa SILOS SANTA RITA LTDA., mediante expedição da Lei nº 3.131/2002 que se consolidou no contrato de comodato em 12/06/2003, correspondendo à cessão em Comodato por 25 anos, renovável por igual período, de

“UMA GLEBA DE TERRAS, denominada gleba “B”, originária da Matrícula nº 11.278 do livro 02 do Cartório Imobiliário local e que se localiza à margem direita da Via Anhanguera, sentido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pirassununga – São Paulo , com área de 20.228,53 metros quadrados, ali devidamente descrita”.

A posteriori se fez levantamento da mesma área , da qual parte foi subtraída para ser designada área non aedificandi , resultando em que essa prometida área passou a se constituir *de 18.800* metros quadrados, assim descritos:

“UMA ÁREA DE TERRAS, designada como gleba “B” , localizada no atual perímetro urbano do município de Pirassununga, fracionada da Matrícula nº 11.278 , com um extensão superficial de terras de 18.800 metros quadrados, com a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no ponto p1; daí com rumo magnético de 52° 02’ 48” SW e distância de 108,02 m confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, vai ao ponto 02; daí com rumo magnético de 47° 06’ 51” NW e distância de 138,00 m confrontando com a gleba “C” , vai ao ponto p3; daí com rumo magnético de 42° 47’ 25” NE e distância de 76,90 m confrontando com a gleba “A” , vai ao ponto p4; daí com raio de 9,00 m e desenvolvimento circular mede 8,09 m confrontando com estrada municipal ainda sem denominação oficial, vai ao ponto p5; daí com rumo magnético de 85° 45’ 22” SE e distância de 121,48 m , na mesma confrontação , vai ao ponto p6; daí com raio 9,00 m e desenvolvimento circular mede 13,80 m, confrontando com a mesma estrada, vai ao ponto 07 ; daí com rumo magnético de 02° 07’ 23” SW e distância de 68,40 metros , confrontando com a faixa non aedificandi vai ao ponto p1 , encerrando esta descrição”.

Que para complementar a área de que se necessitava , foi autorizado área vizinha e pertencente a outra Matrícula.

Que dado o êxito do empreendimento a mesma empresa pretende a ampliação de seus negócios, que importará em gastos de R\$ 1.500.000,00 e de que se fará financiamento parcial, o qual, para ser obtido , exige que a área pertença á empresa.

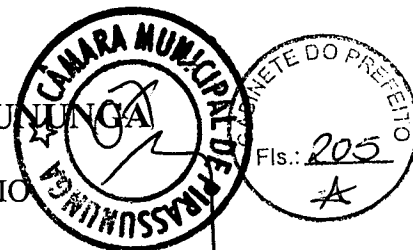
Por tal motivo, ratificando o seu pedido anterior de **aquisição da área** , foi pedido que aquele contrato de Comodato fosse transformado em compra e venda , dentro das normas permitidas pela Lei Municipal denominada PROGRIDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essa Lei, pelo artigo 3º, **autoriza o Prefeito Municipal** a " sic - adquirir , permutar e **vender...**" , não se exigindo autorização da Câmara Municipal para tal venda, mesmo porque , é definição que lhe cabe ante o seu Poder Discricionário e pelo fato dessa referida Lei já lhe ter concedido o direito de disposição do bem público, desde que a finalidade se integre nos princípios da Lei do PROGRIDE, como ocorre no presente caso.

Ante o caso do SILOS SANTA RITA LTDA. chegou-se a conclusão de necessidade de inclusão na Lei do PROGRIDE, de texto que regulamente os atos a serem praticados, quando se tratar de transformação de cessão de uso ou Comodato , em compra e venda e , à evidência que analisando os benefícios de tal ato e os justificando, estabelecendo regras para tal concessão. Entre elas se entende necessário eliminar-se a exigência de licitação.

Como no exemplo específico e *in caso*, o interessado ali fez construir prédio residencial , áreas para instalação de escritório, colocação de balança eletrônica, fechos divisórios com portão de tração elétrica e cabine de guarda para a liberação de entrada e saída.

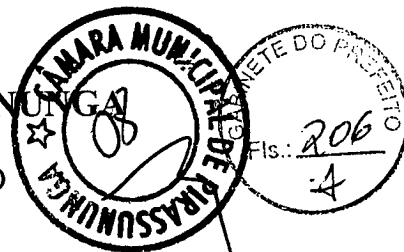
Nesse sentido, veja-se que vinculado ao contrato de comodato, pôr vinte e cinco anos o imóvel, nenhum subsídio direto, nenhuma receita resulta do fato, porque COMODATO é empréstimo gratuito. Contrário senso, em se admitindo a alienação a título oneroso, restará para a Municipalidade, como resultado econômico, o produto da venda, persistindo ainda, os reflexos econômicos financeiros indiretos decorrentes naturalmente do comodato então instituído. Com a alienação, pôr óbvio, terá proveito a Municipalidade, sendo prejudicial a manutenção do Comodato.

De outro lado, seria paradoxal que se fosse proceder a licitação da área em questão, pois além de que a ela teria que ser incorporada todas essas edificações, o contrato de comodato vige, é válido e eficaz.

Como poderia se licitar se esses bens se vigente o contrato e as acessões não pertencem ao Município? Impossível seria licitar-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



área “sem inclusão dessas benfeitorias” e mais, sem que se rescindisse o contrato de comodato.

A par disso e, mesmo que se resolvesse amigavelmente o comodato, essa licitação ficaria restrita à Empresas do mesmo ramo, tendo em conta que as edificações são específicas ao seu fim e é de se crer que ninguém iria pagar por coisa que não iria utilizar e que teria que ser demolido para permitir a utilização da área dentro das exigências e necessidades da nova empresa.

Essa limitação à concorrência afrontaria a Lei. Por outro lado, o titular desses bens teria o direito de acompanhar as avaliações, delas concordando ou não, o que geraria um impasse entre as partes, caso se conseguisse acordo para levar à licitação todo o conjunto e não só a área de terras.

Se não houvesse consenso e fosse licitado apenas a área municipal, como ficaria o direito da Empresa que ali construiu?

São razões que demonstram a impossibilidade de licitação quando se encontrarem situações como essa e que se necessita ver solucionada. Isto porque se persistir a situação existente, estar-se-á impedindo desenvolvimento da indústria e, de consequência, obtenção de maiores benefícios ao Município, tais como novos empregos e aumento de arrecadação aos cofres públicos. Diga-se que a empresa, em um ano de atividade possui mais de duzentos agricultores que utilizam seus serviços e igual número de pretendentes a ela se filiar e que só o conseguirão se houver aumento dos necessários maquinários e para o que se necessita adquirir a área e possibilitar financiamento de que se necessita.

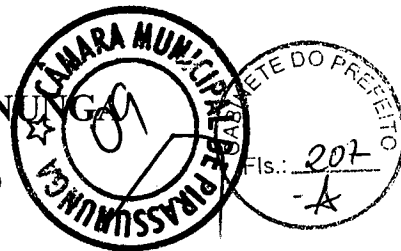
A priori se poderá alegar que a licitação é **indispensável**, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, por seu artigo 78 exige licitação pública. Igualmente que tal exigência está contida no inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

As disposições legais, de que origem sejam, não são absolutas. Trazem contemplação de situações mas não significam que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



não possam elas terem outras interpretações, mesmo porque toda regra tem sua exceção e esta não elide aquela mas se complementa, pois a confirma. A elasticidade interpretativa da Lei Brasileira ensina isso.

E vamos demonstrar tal fato não só por conceitos nossos como dos tratadistas e Doutrinadores , especialistas no assunto e que mencionaremos.

O artigo 78 da LOM exige que para os atos ali cuidados , inclusive alienações , “... serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições...”

No histórico acima já demonstramos que, no caso, isso não se asseguraria , pois uma empresa de atividade diversa da atual proprietária teria que satisfazer os percalços dessa desigualdade , pagando por benfeitorias que não iriam usar ou tendo que as demolir.

Tais consequências “restringiriam” os concorrentes , afrontando o citado artigo 78 da LOM.

Saliente-se ainda, que o § 1º do artigo 88 da mesma LOM, admite **dispensa de licitação....QUANDO HOVER INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.**

E, indiscutível que esse interesse exigido está sobejamente demonstrado e, de consequência, se ratifica nossa afirmação de que uma disposição não é absolutista , quando admite outras interpretações para boa aplicação de seu texto. **Isso, em se considerando ainda, que o PROGRIDE consiste num programa de desenvolvimento empresarial, fixado por lei especial, como meio de geração de emprego. Não houvesse interesse público relevante a matéria, não seria instituído o programa por Lei Específica.**

Quanto ao artigo 17 , inciso I da Lei 8666/93 , também tem duplicidade interpretativa , admitindo dispensa de licitação quando motivos outros, de relevância, assim o permitir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pelo já exposto se conclui possível a dispensa de licitação. Apesar disso, outras considerações vamos fazer.

A logicidade daquele contrato de Comodato se consubstanciou no interesse imediato de tais instalações, objetivando a safra em início.

A Empresa demonstrou o seu real interesse pois, tão logo recebeu a posse da área, nela introduziu fechos divisórios, construiu cabine de controle de liberação de entrada e saída, fez construção de imóvel próprio para escritório, recepção de clientes e etc. e construiu casa residencial para seu Diretor, bem como instalou os maquinários atinentes ao seu ramo de comércio, silos e etc.

Dado o êxito do empreendimento entendeu de o ampliar e conforme o cronograma apresentado será implantada ampliação em torno de R\$ 1.500.000,00 e que contará com repasse do FINAME. Ocorre que para tal o Órgão exige que o imóvel pertença à Empresa, razão de seu pedido de legalização da situação.

A obviedade que tais empreendimentos são de absoluto interesse da Municipalidade que deles não pode abrir mão. Demonstrado que aquele contrato pode se transformar em compra e venda pelo que tudo ali foi exposto e baseado em dispositivo legal do Código Civil, restaria analisar-se a Lei do PROGRIDE, no tocante a exigir a feitura de Licitação para venda.

Essa Lei foi editada visando a criação de novas empresas e ampliação das existentes bem como diversificação, razão de, como incentivo, conceder abatimento do preço até 90% do valor da avaliação.

É de se afirmar que atingindo o objetivo visado pela Lei, inusitado seria que se corresse o risco de perder o empreendedor, dado o problema do financiamento, para se efetuar a exigida licitação.

Além disso, haveria possibilidade de gerar o empreendimento, uma vez que em eventual licitação, se teria que avaliar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



as benfeitorias e os gastos feitos pelo empreendedor, dado seu direito de se ressarcir de seus gastos dada a ineficácia do ato.

Esse ressarcimento resultaria em avaliação, nomeação de peritos, eventuais desacordos com os preços e, ainda, teriam esses bens que serem pagos à vista, de vez que, pertencendo a terceiros, a ele não se aplicaria a facilitação de pagamento assegurada pelo PROGRIDE.

No desenlace desses entraves, o tempo passaria, o financiamento evaporaria e os danos seriam sofridos pelo Município. Bastariam tais argumentos para elidir qualquer pretensão de licitação.

Apesar disso vamos demonstrar que essa dispensa é permitida pela Lei e pela Doutrina.

MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª ed. 2001 – Ed. Dialética – pág. 234, ensina:)

“A Dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável à competição entre particulares, a Licitação assegura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”.

E essa opção compete ao Administrador, decorrente de seu Poder Discricionário.

Sopesando as vantagens pela dispensa da Licitação ante o risco a ser enfrentado, se a fizer e que, por si, paralisaria a atividade já em pleno exercício, no caso em exame, o Administrador deve optar pelo mais aconselhável e que seria a dispensa da Licitação, pela conclusão que a chegaria o mais comum dos homens.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR –
(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – Ed. Renovar – 1944 – pág. 145, comentando o art. 24 da Lei de Licitações o faz analisando o “caráter da Norma”, dizendo:)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“Há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta; há outras EM QUE A ADMINISTRAÇÃO RECEBE DA LEI AUTORIZAÇÃO PARA DEIXAR DE LICITAR, SE ASSIM ENTENDER CONVENIENTE AO INTERESSE DO SERVIÇO; hipóteses há em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar , anuindo à Lei em que é inexigível fazê-la e há caso em que a Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.”

“Esses quatro grupos de situações constituem exceções ao dever geral Constitucional de licitar. No primeiro grupo estão as hipóteses do art. 17 , incisos I e II ; no segundo os do art. 24; no terceiro aos do art. 25 entre outras que com elas se venham a identificar no dia-a-dia do Administrador; no último a do art. 7º § 5º”.

“.....a par de exaurente o elenco de situações em que a Licitação é dispensável apresenta-se com a característica de reserva à Administração discricionariiedade para decidir em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame”.

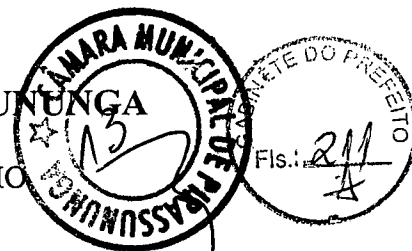
“Pág. 146 -o princípio da legalidade não socorrerá de plano a autoridade , porque esta confronta-se com duas manifestações de idêntica hierarquia e fonte: a mesma lei dispõe diversamente sobre a mesma hipótese. A qual das disposições dará prevalência? A avaliação é possível , por exclusão. Se a licitação for dispensada tanto estará atendida a regra do art. 17 quanto a do art. 24, II . Se a Licitação for realizada restará descumprida a regra do art. 17. Logo , a solução estará na contratação direta , sem licitação, invocado o amparo de ambas as disposições legais. A dificuldade não existiria se o art. 24 , II não houvesse estendido seu alcance às ALIENAÇÕES; ao fazê-lo criou norma em verdade osciosa porque insusceptível de opor-se a do art.t 17.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANTONIO ROUE CITADINI – Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – Ed. Max Limonad - 1997 - pág. 162 , sobre o mesmo assunto assim se manifesta:

“A Licitação é dispensada , como se pode ver, em situações descritas pela Legislação , nas quais se poderá , em tese , realizar o procedimento licitatório MAS QUE , PELAS RAZÕES EM CADA CASO APONTADO, ENTENDE-SE DESNECESSÁRIO O CERTAME, JÁ QUE SUA REALIZAÇÃO NÃO PROPICIARIA AO PODER PÚBLICO A ESCOLHA DE PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS ADEQUADA, NEM O PREVISTO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO (Nacional , Estadual e Local) QUE REQUER PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS”.

Admite-se “dispensa” em caso de “emergência” e que esse ilustre autor – pág. 164 – assim explica:

“A emergência é caracterizada pela necessidade do atendimento imediato à situação cuja demora pode ocasionar prejuízos não se caracteriza apenas pelo desejo do gestor de realizar a obra ou serviço urgente , mas pela comprovada ocorrência de fatos imprevisíveis ao Administrador e que dele exigem imediatas providências , sob pena de prejuízos para O CIDADÃO E/OU PARA A ADMINISTRAÇÃO”.

(TCE/ RJ Proc. nº 101.491-0/95 – Cons. Humberto Braga – 17/08/95; RTCE/RJ nº 31 Janeiro/Março/96 pág. 92, decide:

“É dispensável a Licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras , serviços, equipamentos e outros bens”.

Indubitável a possibilidade jurídica e fática de dispensa de licitação da área dada em Comodato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Empresa , ante a enorme ampliação pretendida, deseja uma área anexa à essa do Comodato para estabelecer a circulação de veículos, tendo em conta que a sua área primitiva sofreu redução pelo novo levantamento. Anexa existe uma área de reserva florestal e que a ela será transferida com a obrigatoriedade de utilização exclusiva de uma pequena área para o que pretende , não podendo alterar o restante da área e dela devendo cuidar e preservar consoante a legislação própria, sob as penalidades cabíveis por eventuais desrespeitos.

Também essa área poderá ser alienada, **sem licitação** conforme legislação da Lei de Licitações e que citamos:

“ Art. 17 , inciso I , letra “d” – investidura.”

Jessé na obra citada pág. 111 elucida no que consiste esse item, dizendo:

“Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a ALIENAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS DA ÁREA remanescente ou resultante de obra pública; área esta que se tornou inaproveitável isoladamente , por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei”.

Como dito, essa área é constituída de “reserva florestal” e, portanto, inaproveitável , isoladamente. Interessa ao pretendente e à Municipalidade, porque o pedaço disponível para uso resolve o problema do comprador e que , ainda, ficará responsável pelo cuidado da área restante, liberando o Município de tal encargo, mesmo porque a Empresa deverá cercar toda a área para sua devida proteção.

Saliente-se que como exige a Lei do PROGRIDE houve **MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO TÉCNICO DO PROGRIDE**, onde se destacam os seguintes tópicos:

“REALMENTE a Empresa se mostrou produtiva e na área instalou silos e maquinários próprios, construiu prédio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para utilização como escritório; construiu casa residencial e fecho divisório com guarita para fiscalização de entradas e saídas e está em plena atividade.

Pelos benefícios já trazidos ao Município, com fornecimento de emprego, impostos e etc e o dinamismo a indicar novos investimentos e de que resultarão novas fontes de trabalho e renda, é de se concluir da enorme utilidade de se garantir a essa Empresa a sua permanência e continuidade.

Injusto nos parece que seria negar a sua pretensão de aquisição das áreas pela Lei do PROGRIDE, porque sem essa aquisição não conseguirá o financiamento pelo FINAME e a cidade não teria os benefícios que irão decorrer do mesmo.

Assim, por essas ponderações e considerações, este Conselho, por seus integrantes infra-assinados, opinam pela transformação do Comodato em alienação ou permuta, de conformidade com o artigo 13 da Lei Municipal 2483/93, desde que atendidas as demais normativas ou dispositivos da referida Lei Municipal, em todos os seus itens e parágrafos, mormente o que determina o seu artigo 16, seus itens e parágrafos, incluindo nesse escopo, a área adjacente de 2.600,00 metros quadrados aproximadamente, procedendo-se aos demais trâmites legais para essa venda”.

Essa Ilustre manifestação, por si, ratifica e justifica o interesse público exigido para dispensa de licitação.

A Lei do PROGRIDE, por seu artigo 22 autoriza modificação de qualquer das condições nela expressas, mediante lei específica.

Assim considerado e tendo em conta que a Lei é Norma Geral e Abstrata e deve atender a todos os caso específicos, ocorrendo identidade de fato é que através deste exemplo referente ao Silos Santa Rita Ltda., tomamos a liberdade de apresentar Projeto que, sendo aprovado, atenderá as necessidades dessa Empresa e de outras que se insiram no mesmo contexto, desde que, como esta, estejam na posse de áreas determinadas qualquer que seja o título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Considerando que Lei é Norma Geral e Abstrata, não se prestando para casuísmo e, que da alteração que se objetiva na Lei do Progride, atenderá uma acentuada gama de Empresários, aos quais já houve destinação de imóvel em comodato e, sendo a hipótese SILOS SANTA RITA LTDA, exemplificativa é que formulamos a Minuta de Projeto de Lei abaixo:

PROJETO DE LEI Nº

“ Acrescenta parágrafos ao artigo 16º e da Lei 2.483/93 que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ao artigo 16º da Lei nº 2483/93 de 16 de setembro de 1993 se acrescentam os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Quando a área pretendida estiver sendo ocupada pela Empresa interessada e em atividade, a qualquer outro título, fica dispensado o certame licitatório.

§ 2º - Igualmente se dispensa a licitação se a empresa interessada já estiver instalada no Município e desejar a área para ampliar suas atividades.

§ 3º - Na hipótese de dispensa de licitação, o preço será igual ao maior valor obtido entre os três laudos exigidos pela Lei referida, respeitando-se os benefícios concedidos por aquela Lei quanto à redução do preço.

§ 4º - Em caso que se exija licitação, por não se incluir nas dispensas dos §§ 1º e 2º, o critério de classificação serão os mesmos definidos na Lei do PROGRIDE.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 16º da Lei 2483/93 passa a ser designado como parágrafo 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos contidos na Lei 2483/93 de 16 de setembro de 1993 e não atingidos por estas alterações.

Art. 4º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados eventuais dispositivos em contrário.

Pirassununga, SP,de dezembro de 2003.
DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Este é o meu Parecer e, sub censura, se acatado haverá de servir de Mensagem Legislativa, para apreciação em regime de urgência e em Sessão Extraordinária, em se considerando a necessidade premente de regulamentação da matéria.

Pirassununga, SP, 24 de Dezembro de 2.003.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 1 -

- LEI Nº 2.483/93 -

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS
AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
DE PIRASSUNUNGA - PROGRIDE - E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o.) - Fica instituído o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , nos termos da presente lei.

CAPITULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2o.)- O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal, através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos, visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou originárias de outros municípios ou países, e

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos, em áreas definidas na Lei Complementar no. 6, de 7 de Junho de 1993 (Plano Diretor).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPITULO III

- 2 -

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3o.) - Para a implantação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permutar e vender - inclusive com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta lei - glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental das áreas residenciais;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente lei;

III - conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4o.) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 5o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento

III- 1 (um) representante da Secretaria de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 3 -

- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal
- V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial
- VI - 1 (um) representante do Sindicato Rural
- VII- 1 (um) representante de organização de defesa ambiental

Art. 6o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7o.) - Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PROGRIDE serão considerados relevantes ao Município de Pirassununga.

Art. 8o.) - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades originais, mas sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TECNICO

Art. 9o.) - Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de um ano, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo Unico - No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TECNICO

Art. 10o.) - Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11o.) - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios - por escrito - das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12o.) - Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III- estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta lei;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta lei;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta lei, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos, e

VII- decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente lei.

CAPITULO V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 13o.) - A alienação dos lotes dar-se-á por:

- I - venda e
- II - permuta.

Parágrafo 1o. - No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por decreto e no instrumento do negócio, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 5 -

condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

Parágrafo 2o. - No caso venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, decreto e contrato específico determinarão as condições de rescisão, observado sempre o caráter de precariedade.

Parágrafo 3o. - No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 18.

Parágrafo 4o. - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Parágrafo 5o. - Todas as avaliações de que trata a presente lei, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo, três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo 6o. - O valor de negociação do imóvel avaliado será o resultado da média das avaliações efetuadas.

Parágrafo 7o. - O valor obtido para uma área determinada só poderá ser atualizado (sempre por índice oficial), até um prazo máximo de seis meses, contados da data de sua realização. Após esse prazo, para que seja negociada através desta lei, a área deverá ser reavaliada.

Parágrafo 8o. - O prazo de carência para início do pagamento do lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada, a critério do Conselho Técnico do PROGRIDE, à vista das vantagens oferecidas pela empresa ao Município e homologado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 9o. - O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote, será de 3 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa.

Parágrafo 10o. - O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, por índice oficial, a contar da data de assinatura do contrato de venda do lote.

Parágrafo 11o. - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão contar o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 6 -

Art. 14o.) - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

CAPITULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 15o.) - Para habilitarem-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - Cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal.

V - outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Técnico do PROGRIDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

SEÇÃO I

DOS CASOS DE VENDA

Art. 16o.) - As vendas de lotes aos candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 7 -

- I - capital registrado e integralizado
- II - valor do investimento
- III - previsão do faturamento anual
- IV - previsão do valor da folha de pagamento mensal
- V - proveniência da matéria-prima
- VI - número inicial de empregados

Art. 17o.) - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta lei, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do artigo 18.

Art. 18o.) - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

I - CAPITAL

- até 300 (trezentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 301 (trezentos e uma) a 750 (setecentos e cinquenta) VPR: 2 pontos;
- de 751 (setecentos e cinquenta e um) a 1.500 (mil e quinhentos) VPR: 5 pontos;
- de 1.501 (mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 10 pontos e
- acima de 7.501 (sete mil, quinhentos e um), para cada 20.000 (vinte mil) VPR seguintes, mais: 15 pontos.

II - VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação deste item é igual à do item anterior.

III - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 5 (cinco): 1 ponto;
- de 6 (seis) a 10 (dez): 2 pontos;
- de 11 (onze) a 30 (trinta): 4 pontos
- de 31 (trinta e um) a 100 (cem): 10 pontos e
- a cada novos 100 (cem), mais 10 pontos.

IV - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- originária do Município: 3 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 2 pontos e
- originária dos demais Estados: 1 ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 8 -

V - TIPO DA INSTALAÇÃO

- nova empresa: 3 pontos;
- ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município: 4 pontos;
- transferência de atividade já existente em outro município: 6 pontos e
- transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria, no município: 8 pontos.

DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 19o.) - O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 18, seus incisos e letras, seguido o critério abaixo:

- até 10 (dez) pontos, 60 % (sessenta por cento) de abatimento;
- de 11 (onze) a 20 (vinte) pontos, 65% (sessenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos, 70% (setenta por cento) de abatimento;
- de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos, 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos, 80% (oitenta por cento) de abatimento;
- de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos, 85% (oitenta e cinco por cento) de abatimento e
- acima de 101 (cento e um) pontos, 90% (noventa por cento) de abatimento.

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20o.) - As empresas beneficiadas pelo PROGRIDE obrigam-se a:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 9 -

IV - não paralizar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PROGRIDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;

VI - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período do benefício, junto ao Conselho Técnico;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados. .

CAPITULO VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 21o.) - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são: isenção de impostos municipais, ou seja, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo 1o. - O período de isenção de impostos, previsto no "caput" deste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - para as novas empresas, que atingirem:

- de 7 (sete) a 10 (dez) pontos: 5 anos;
- de 11 (onze) a 13 (treze) pontos: 8 anos;
- de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos: 10 anos;
- de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos: 12 anos e
- acima de 30 (trinta) pontos: 15 anos.

II - para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

- de 3 (três) a 5 (cinco) pontos: 5 anos;
- de 6 (seis) a 8 (oito) pontos: 8 anos;
- de 9 (nove) a 12 (doze) pontos: 10 anos;
- de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos: 12 anos e
- acima de 16 (dezesesseis) pontos: 15 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 10 -

Parágrafo 2o. - Os pontos a que refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais produtivas.

I - VALOR DO INVESTIMENTO

- até 1.500 (um mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 1.501 (um mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 3 pontos;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 6 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 15 pontos e
- para cada 20.000 (vinte mil) SM seguintes, 30 pontos.

II - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 30 (trinta): 1 ponto;
- de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta): 2 pontos;
- de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem): 4 pontos;
- de 101 (cento e um) a 200 (duzentos): 10 pontos e
- a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos.

III - FATURAMENTO PREVISTO PARA O 3o. ANO

- até 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 2 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 4 pontos;
- de 30.001 (trinta mil e um) a 60.000 (sessenta mil) VPR: 10 pontos e
- para cada 60.000 (sessenta mil) VPR a mais, mais 20 pontos.

IV - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- originária do Município: 5 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 4 pontos;
- originária dos demais Estados: 3 pontos e
- originária do Exterior: 1 ponto.

V - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- produto final de consumo: 5 pontos;
- produto intermediário: 3 pontos e
- produto básico ou serviços: 2 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 11 -

CAPITULO VIII

DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 22o.) A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, só poderão ser efetuadas por lei específica.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 23o.) - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta lei;

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente;

III- reembolso, aos cofres do Município, da importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;

IV - revogação automática da cessão concedida e


V - demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 24o.) - No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 23.

Parágrafo Unico - Dando-se a reversão referida no "caput" deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 6 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 25o.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 1993


FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 2.483/93, que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 9/MARÇO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 2.483/93, que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 9/MARÇO/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

Antonio Tadeu Marchetti
Relator

José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 2.483/93, que instituiu o PROGRIDE e adota outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 9/MARÇO/2004.

Edson Sidinei Vick
Presidente

Valdir Rosa
Relator

José Belloni
Membro